R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.958-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
e-mail: prefeituramontesanto@com4.com.br Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

LEI Nº 1.687/2009

AUTORIZA A MUNICIPALIDADE EFETUAR CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS, MEDIANTE SISTEMA DE EMPREITADA, DENTRO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL.

O povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente Lei estabelece normas para participação direta da Municipalidade no Programa Municipal de Habitação de Interesse Social – PMHIS, que tem por finalidade a construção de casas populares no Município de Monte Santo de Minas, visando proporcionar melhores condições de moradia às famílias carentes.

Art. 2º - O desenvolvimento das normas estabelecidas nesta Lei será efetuado via administração direta do Município, devendo este se responsabilizar pela aquisição dos materiais e pela mão-de-obra necessários à construção das específicas casas populares.

Art. 3º - Por se tratar de contratação eventual e não continuada, fica o Município de Monte Santo de Minas – MG autorizado a contratar diretamente os profissionais interessados, sob o sistema de empreitada, mediante certame de credenciamento para habilitação, em Processo Seletivo, cujo objeto será a prestação de serviços específicos de pedreiro e servente de pedreiro.

§ 1º - Considera-se contratação eventual e não continuada a prestação de serviços não permanentes, com objeto certo e determinado e não inerentes às atividades que, por força de Lei, deverão ser prestados pelos órgãos da Administração Municipal dentro da demanda e necessidade de praxe.

§ 2º - O certame de credenciamento para habilitação dos profissionais interessados de que trata este artigo deverá ser formalizado através de Edital de Convocação, na forma de Processo Seletivo, onde serão especificadas as regras para participação, aprovação e contratação.

Art. 4º - Para garantia da agilidade das obras e cumprimentos dos prazos estipulados em convênios/termos de acordo vinculados da mesma espécie, firmados com órgãos públicos federais e/ou estaduais, fica permitida a contratação direta de pessoal sob o sistema de empreitada, somente enquanto durar respectivos convênios/termos de acordo.

§ 1º - O sistema de empreitada de que trata o presente artigo deverá estar de acordo com os projetos básicos e executivos de cada unidade habitacional aprovados pelos órgãos federais e/ou estaduais competentes.

§ 2º - Cada empreitada, definida como a construção de 01 (uma) casa ou unidade habitacional, deverá ter seu pagamento por equipe no valor estipulado no Edital, obedecendo o cronograma físico/financeiro estabelecido para a sua conclusão.

§ 3º - O pagamento acima especificado poderá ser efetuado quinzenalmente de acordo com o cronograma físico/financeiro de cada casa ou unidade habitacional, respeitando-se a proporcionalidade de 2 por 1, ou seja, o pedreiro ganhará sempre o dobro do servente.

§ 4º - Deverá incidir sobre a remuneração dos contratados os descontos fiscais ou sociais pertinentes a este tipo de serviço, de conformidade com as legislações federais ou estaduais ou municipais específicas.

§ 5º - A contratação de que trata o presente artigo não deverá gerar vínculo empregatício de qualquer natureza, uma vez que os membros das equipes aprovadas no Processo Seletivo para a prestação dos referidos serviços não estão subordinados diretamente à Municipalidade.

§ 6º - As contratações de que trata esta Lei serão feitas exclusivamente para construção de cada casa ou unidade habitacional, e rigorosamente de conformidade com o estabelecido no Edital do Processo Seletivo.

Art. 5º - Os profissionais interessados pela prestação dos serviços de que trata a presente Lei deverão montar uma equipe contendo 01 (um) pedreiro e 01 (um) servente de pedreiro, e serem selecionados de acordo com os critérios estabelecidos no Edital do Processo Seletivo.

Parágrafo Único – As regras básicas do Edital do Processo Seletivo deverão seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência exigidos pela Constituição Federal, podendo ainda ser efetuado, dentro do mesmo Processo Seletivo, a realização de provas práticas supervisionadas por uma Comissão Especial designada para este fim, para melhor verificação da qualificação dos profissionais aprovados.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 01 de setembro de 2009.

Sandra Aparecida Cecílio da Silva
Prefeita Municipal